Recurso de Revisão

Condições de admissibilidade; a constituição de assistente

Processo nº 59/95-A

Sumário:

- 1. A revisão é um recurso extraordinário regulado no artigo 673° do CPP, apenas admissível, mostrando-se a sentença transitada em julgado, tornando-se ainda necessário a verificação dos demais requisitos ai previstos e o da legitimidade do recorrente nos termos do disposto no artigo 675° do CPP.
- 2. Não tem legitimidade para interpor recurso de revisão o queixoso e pai do ofendido sem que se tenha constituído assistente e se faça representar por advogado nos termos do disposto nos artigos 19° do CPP e 4° e 5°, ambos do Decreto-lei n° 35007, de 13 de Outubro de 1945, devendo ainda cumprir com as demais obrigações que lhe são impostas pelo n° 1, al. a) do artigo 152° do Código das Custas Judiciais.

ACÓRDÃO

Na 3ª. Secção Criminal do Tribunal Provincial de Sofala, correram termos autos de processo sumário-crime registados sob o n° 423/3ª/93 em que é Autor o M°P° e réu Francisco Mazembe, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes dos autos, indiciado da prática de um crime de ofensas corporais voluntárias simples, p. e p. pelo artigo 359° do CP, por, nas circunstâncias de modo, tempo e lugar descritos no auto de denúncia a fls. 3, ter agredido o menor João Ussene Tané, de seis anos de idade, produzindo-lhe várias contusões no corpo, nomeadamente no antebraço esquerdo, no pé direito, uma ferida incisa no abdómen e traumatismo craniano sem complicações, lesões estas que demandaram 15 (quinze) dias para cura, dos quais 5 (cinco) com internamento hospitalar, conforme atestam a papeleta hospitalar a fls. 6 e o auto de exame directo de sanidade a fls. 20.

Foi realizado o julgamento com inteira observância das legais formalidades, como se alcança da acta respectiva de fls. 49 e seguintes, no fim do qual, por que o colectivo de juízes considerasse existirem dúvidas sobre a perpetração pelo réu dos factos criminais de que vinha acusado, proferiu sentença pelo qual o absolveu.

Do assim decidido, não se conformou o queixoso e pai do menor ofendido, Francisco Ivone Tané, com os restantes sinais de identificação constantes dos autos a fls. 7, daí que traz o persente recurso a fls. 53.

O Mmo Juiz da causa admitiu o recurso a fls. 54, e a fls. 71 exarou despacho, no qual, após observar que o recorrente lança mão de meios nem sempre legalmente admissíveis na tentativa de persuadir o tribunal sobre o bem fundado da sua pretensão, e, considerando que o processo de revisão corre por apenso nos termos do artigo 680° do CPP, ordenou o

desentranhamento imediato do requerimento, autuação e registo como processo em apenso.

Em cumprimento do acima transcrito despacho, foi desentranhada do processo principal a peça por via da qual o recorrente apresentou as suas alegações, que foi autuada por apenso e registada no Tribunal de instância sob o n° 10/3ª/94, onde diz conclusivamente que: existem nos autos todas as provas, testemunhais e documentais, de que o réu Francisco Mazembe é autor material do crime que lhe é imputado, não se compreendendo como é que o tribunal decidiu absolvê-lo; o juiz da causa fez errada apreciação das provas e incorrecta aplicação da lei; em face da prova carreada aos autos impunha-se a condenação do réu, nos termos do disposto no artigo 692° do CPP.

Foram os autos com vista ao Digno agente do M° P° junto da 3ª Secção do tribunal recorrido, tendo aquele magistrado emitido seu parecer de fls. 7 e seguintes no sentido de que a decisão proferida pelo tribunal de causa é justa e deve consequentemente ser mantida por terem surgido dúvidas no decurso do julgamento sobre a perpetração pelo réu dos factos criminais que lhe são imputados.

Seguidamente foram os autos conclusos ao Mmo juiz da causa o qual, pelo despacho a fls. 13, ordenou a sua remessa a este Tribunal Supremo, mas nesta instância foram aqueles mandados devolver ao tribunal de primeira instância a fim de se dar cumprimento ao disposto na última parte do artigo 681° do CPP, vem daí que o Mmo juiz da causa, por despacho a fls. 15, ordenou que se notificasse o recorrente para cumprir com o preceituado no acima citado dispositivo do Código de Processo Penal.

Notificado do aludido despacho, reagiu o recorrente pelo requerimento a fls. 18 no qual alega em síntese ser descabido exigir-se-lhe a apresentação de fundamento de recurso por si interposto porquanto fê-lo oportunamente, e, para determinar o bem fundado do alegado, juntou cópia do requerimento que submeteu ao tribunal de 1ª instância, e conclui dizendo que compete ao Tribunal Supremo a revisão da sentença nos termos do disposto no n° 3 do artigo 682º do CPP, cabendo apenas ao juiz de causa o encargo de ordenar a remessa dos autos àquela instância, para os devidos efeitos.

Em face de tais alegações, o Mmo juiz da causa proferiu a fls. 24 e seguintes um extenso despacho do qual se infere que nele quis vincar a ideia de que o recorrente não apresenta razões susceptíveis de fundamentar o recurso de revisão tal como estabelece o comando do artigo 673° do CPP, sustentando que o recorrente estaria a fazer mau uso deste expediente com o fim de prejudicar o réu, e de todo o modo, não existem quaisquer outras diligências a realizar e nem o recorrente apresentou factos novos, apesar de notificado para o efeito.

Subiram os autos a este Tribunal e aqui, o Digníssimo representante do M° P° na Secção criminal, emitiu o seu douto parecer de fls. 40 a 41 no sentido de que deve negar-se

provimento ao recurso, porquanto nenhuma das circunstâncias que o recorrente invoca na sua minuta – a alegada errada apreciação da prova e errada aplicação da lei por parte do tribunal a *quo* – se encontra coberta pela previsão do artigo 673° do CPP.

A seguir foram conclusos ao Venerando Presidente deste Tribunal, com o parecer da assessora de fls. 45 a 46 no qual lucidamente e secundando o ponto de vista do acima mencionado representante do M° P°, opinou no sentido de que não existe fundamento para a revisão pela não verificação dos pressupostos contidos no artigo 673° do CPP, propondo no entanto que fosse o auto encaminhado à secção criminal deste Tribunal para a sua distribuição e posteriores termos.

O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

A revisão de sentenças transitadas em julgado, tradicionalmente admitida como último meio de corrigir a falibilidade da prova e da contingência do julgado tem, por isso mesmo, a natureza de recurso excepcional ou extraordinário, de fundo e exercício especificadamente delimitado.

A sentença criminal só poderá ser revista, e só pode ser requerida a revisão desta, nos casos previstos nos artigos 673° do CPP.

Contra o princípio da indemnidade da *veridictores judicata pro veritate habetur* - justamente se condiciona o direito de revisão a determinadas razões de facto presuntivas da injustiça do julgado.

E essas razões encontram-se expressas no artigo 673° do CPP que reza:

"Uma sentença com trânsito em julgado só pode ser revista:

1º Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da opisição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

2º Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória;

3º Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juízes ou jurados;

4º Se no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituem graves presunções da inocência do acusado;

5º Quando, por exame médico forense feito em qualquer réu que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderá ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado".

Exige-se, além disso, como óbvio, que o recorrente tenha legitimidade para interpor o recurso, o que decorre do artigo 675° do CPP.

Do cotejo dos citados dispositivos legais, resulta com clareza que o recurso de revisão depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Trânsito em julgado da sentença recorrida;
- b) Qualquer das circunstâncias taxativamente descriminados nos vários n°s do artigo 673°; do CPP, que podem, por seu turno, desdobrar-se emoutros tantos sub requisitos;
- c) Legitimidade do recorrente.

Vamos inverter a ordem de apreciação e comecemos pelo último requisito relativo à legitimidade, donde se apura sem a menor dificuldade que o recorrente não é sujeito processual, qualidade que lhe conferiria legitimidade activa para a prática do acto, sendo que a sua intervenção no processo (e unicamente com o fim de interpor o presente recurso), só pode justificar-se com base na convicção que nele se enraizou, de que como pai do menor ora vítima dos autos, lhe assistia, a *priori* e sem vinculação a qualquer formalidade, o direito de intervir e litigar no processo em defesa dos direitos e interesses do seu filho.

É verdade que a lei, no n° 4 do artigo 4° do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945, reconhece aos ascendentes o direito ou faculdade de se constituírem assistentes nos processos em que sejam ofendidos os respectivos descendentes e vice-versa, mas convém notar que a sua intervenção no processo como parte acusadora, ou em qualquer altura do processo (v.g. para efeitos de interposição de recurso, vide § 5° do citado 4° do mesmo diploma), não é expontânea e nem automática no sentido de estar dependente unicamente da vontade e interesse do titular do direito.

Ao invés, o exercício desse direito pressupõe que se tenha requerido a constituição como assistente no processo, por força do disposto no citado artigo 19° do CPP, conjugado com o artigo 4° do já acim referenciado diploma legal, determinando-se ainda no seu artigo 5° que

o assistente se faça representar por advogado, para além de dever cumprir com as demais obrigações que lhe são impostas pelo n° 1, a) do artigo 152° do Código das Custas Judiciais.

Pelo exposto, uma conclusão se impõe extrair com toda a certeza: o ora recorrente não tinha legitimidade para interpor o recurso em virtude de não se ter constituído assistente nos termos legais, pelo que faltando o requisito da legitimidade, outro caminho não resta a este Tribunal senão dar por improcedente, nesta parte, o recurso.

Mas outra razão se alinha que, por se traduzir na falta de prossuposto de que a lei faz depender a interposição do recurso de revisão, obsta a que este tribunal possa conhecer *de meritis*, e desde logo, por que no caso *sub judice* o recorrente pede a revisão da sentença com o argumento de que o juiz não apreciou criteriosamente a prova e nem fez correcta aplicação da lei, decorrendo daí que um tal fundamento não encontra guarida no citado artigo 673° do CPP.

Tem-se aqui em vista, como facilmente se depreende o segundo requisito ou pressuposto da revisão que acima foi arrolado.

O recurso de revisão, por que pressupõe o trânsito em julgado da sentença recorrida, só é admissível com fundamento em qualquer das circunstâncias ou motivos elencados nos diversos números do citado preceito de lei que são taxativos, resultando claro que com tal directriz o legislador pretendeu restringir ao máximo o uso desse meio, para evitar que em vez de prosseguir o escopo de corrigir os erros judiciários com vista a alcançar a justiça material, se transformasse num instrumento perturbador da certeza segurança jurídicas nas quais radica o fundamento central do caso julgado.

A este propósito escreve judiciosamente Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal – Anotado e Comentado – Almedina, em anotações ao artigo 673º do CPP, pág. 780: "Com o caso julgado, ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a paz, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias.

Mas este fundamento utilitário não pode ser levado demasiado longe: a justiça prima e sobressai acima de todas as considerações; o direito não pode querer e não quer a manutenção duma condenação, em homenagem a estabilidade das decisões judiciais, a garantia de um invocado prestígio ou infalibilidade do juízo humano, a custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos, transformados então, cruelmente em vítimas ou mártires duma ideia, mais do que errada, porque criminosa, da lei e do direito".

Com base nestas observações logo se chega à ilação de que o presente recurso estava *ab initio* votado ao fracasso por não se ter alicerçado em qualquer dos requisitos descriminados no comando do artigo 673° do CPP.

Sobre este aspecto, avisado foi o Mmo juiz de causa, pois, nos seus despachos, nomeadamente a fls. 71 do processo 423/3ª/93 em apenso e a fls. 15 e 24 e seguintes dos presentes, reiteradamente faz notar que o recurso foi interposto ao arrepio da pertinente norma do artigo 673° do CPP.

Termos em que improcede, também nesta parte, o recurso.

Apreciando, por fim, o primeiro requisito atrás elencado – o trânsito em julgado da decisão recorrida -, colhe-se que a sentença foi proferida no dia 21 de Dezembro de 1993 vindo o recurso a ser interposto no dia 24 do mesmo mês e ano, isto é fora do prazo do recurso ordinário fixado para o processo sumário-crime no artigo 561° do CPP, pelo que dúvidas não subsistem de que à data da interposição do recurso, a sentença recorrida já havia transitado em julgado.

Mas tal circusntância em nada altera os dados de facto no sentido de não possuir virtualidade de autorizar este tribunal a conhecer do recurso, dado que a falta de legitimidade do recorrente, que se analisou já acima, constitui uma excepção dilatória que como tal, e por si só, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa (cfr. Artigos 493° e 494°, al. b) ambos do CPC).

Observe-se, no entanto, que a inadmissibilidade do recurso de revisão pelas razões que ficaram amplamente explicitadas – falta dos pressupostos legais de que depende a sua interposição – não significa qualquer juízo deste Tribunal sobre a bondade e acerto da decisão tomada pelo tribunal, de primeira instância no caso em apreço.

Conquanto não se situe no âmbito do poder cognitivo desta instância sindicar matéria de facto, já que se circunscreve, como se sabe, apenas à matéria de direito (vide artigo 41 da Lei da Organização Judiciária — Lei nº 24/2007, de 20 deAgosto), não deixou de suscitar sérias dúvidas o facto de o tribunal de causa ter decidido pela absolvição do réu por alegada falta de prova.

Termos em que, com estes fundamentos, os Juízes da Secção Criminal deste Tribunal Supremo, decidem denegar provimento ao recurso interposto por **Francisco Ivone Tané** e ordenamo arquivamento dos autos.

Máximo do imposto a cargo do recorrente.

Maputo, 04 de Setembro de 2013

Ass: António Paulo Nambure, Luís António Mondlane e Pedro Sinai Nhatitima